



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00528/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.014353/2018-84**

**INTERESSADO: DEAIN/GM/MINC**

**ASSUNTO: Protocolo de Intenções entre MinC e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI)**

*EMENTA: I. Protocolo de Intenções. II. Instrumento não oneroso. III. Parecer favorável, com recomendações.*

**RELATÓRIO**

1. O processo em epígrafe vem a esta Consultoria Jurídica para análise e Parecer a respeito da minuta de Protocolo de Intenções que se pretende celebrar entre o Ministério da Cultura e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), para o desenvolvimento de programas de mútuo interesse e intercâmbio cultural e educacional, visando ao fortalecimento das ações de produção, promoção, circulação, qualificação e empreendedorismo no campo da cultura.

2. Além da minuta (0663458), instruem os autos o Decreto n. 5.128/2004, que promulga o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), e a NOTA TÉCNICA DEAIN/GM Nº 83/2018 (0663463), que fornece a motivação técnica do ato sob o ponto de vista deste Ministério. De acordo com a Nota Técnica:

*O protocolo de intenções ora proposto vai ao encontro dos interesses ibero-americanos, em especial do Estado brasileiro, na medida em que funcionará como instrumento que permitirá às partes estudar conjuntamente alternativas de projetos, atividades e outras possibilidades de trabalho, tais como:*

- a) cursos, conferências, encontros, palestras, seminários, intercâmbios de profissionais, serviços de consultoria e outros eventos que congreguem especialistas das diversas áreas do conhecimento;*
- b) parcerias junto a Ministérios e órgãos governamentais com o objetivo de alinhar as iniciativas às políticas vigentes e apoiar a divulgação e disseminação destas;*
- c) eventos setoriais de negócios para promoção, circulação e comercialização dos bens e serviços culturais e internacionalização do empreendedor cultural brasileiro;*
- d) ações internacionais, no Brasil e no exterior, para o intercâmbio de políticas públicas e boas práticas no âmbito da cultura; e*
- e) outras atividades que possam fortalecer mutuamente os signatários deste Protocolo ou ampliar as possibilidades de sua ação conjunta.*

**FUNDAMENTAÇÃO**

3. Feito este breve relatório, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

4. Observo inicialmente que a Constituição Federal como orientadora da ação estatal, ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, prevê o apoio e o incentivo do Estado à valorização e à difusão das manifestações culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (art. 215).

5. Por outro lado, verifica-se que a proposta em tela guarda consonância com o artigo 216-A, da Constituição Federal, que trata do Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo como princípios deste, entre outros, “a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural” e “a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações” (CF/88, artigo 216-A, § 1º, incisos IV e XI).

6. Entre as disposições infraconstitucionais, o artigo 116, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a celebração de convênios, acordos e ajustes pelos órgãos e entidades da Administração, com o fim de desenvolver ações de mútuo interesse, atendidas as exigências previstas em seus incisos.

7. Assim, desde que obedecida a legislação específica e os termos do instrumento proposto estejam aptos a alcançar o objetivo pleiteado, não haverá qualquer óbice de ordem jurídica para a sua formalização.

8. Dito isso, observo que a presente hipótese prescinde da apresentação prévia de plano de trabalho, como referenciado no § 1º do art. 116 da Lei nº 8666/93, visto que o instrumento proposto materializa tão somente a manifestação das vontades ainda não onerosas dos envolvidos, não obrigando à transferência de recursos financeiros, que está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e à celebração de instrumento específico nesse sentido.

9. Observo, ainda, que os Protocolos de Intenções e instrumentos congêneres, que não envolvam transferências de recursos financeiros entre as partes, dispensam maiores formalidades, devendo conter, no entanto, com objetividade e clareza, o essencial à realização do objeto pretendido.

10. Ressalto que o mérito e os aspectos de conveniência e oportunidade do ajuste devem ser atestados pela área técnica. Nesse sentido, foi elaborada e juntada aos autos a NOTA TÉCNICA DEAIN/GM Nº 83/2018 (0663463), que informa a motivação para a celebração do instrumento. Assim, considero atestado o interesse do Ministério da Cultura na celebração do Protocolo, não cabendo a esta Consultoria imiscuir-se em tal seara.

11. Quanto à minuta proposta (0663458), observo que esta reúne, de modo geral, as informações suficientes para atingir o fim a que se destina. No entanto, quanto ao disposto no caput da Cláusula Terceira, observo que um termo aditivo não é o instrumento adequado para estabelecer a transferência de recursos entre as partes de um Protocolo de Intenções. Assim, caso surja a necessidade de repasse de recursos, este deverá ser regulado por instrumento próprio, cuja natureza jurídica e condições deverão ser oportunamente estabelecidas, tendo em vista o disposto na legislação aplicável, conforme consta da Cláusula Quinta. Pelo mesmo motivo, a Cláusula Quarta, alínea ‘b’, não deve mencionar o repasse de recursos financeiros. Nesse sentido, **recomendo a revisão da Cláusula Terceira e da Cláusula Quarta, alínea ‘b’.**

12. Ademais, **recomendo que sejam juntadas aos autos as manifestações técnica e jurídica da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), além do instrumento que confere competência ao signatário, a fim de comprovar o interesse e a juridicidade sobre o ponto de vista da outra Parte.**

## CONCLUSÃO

13. Isso posto, e diante de tais fundamentos legais, concluo que não se vislumbram vícios à efetiva concretização do instrumento sob análise, desde que observadas as recomendações expostas acima, à consideração de que o Protocolo de Intenções se apresenta como meio suficiente e plausível para consubstanciar o ato de cooperação entre os mencionados partícipes, como instrumento **não oneroso** de manifestação de vontade dos envolvidos, que

geralmente precede atos mais específicos, e que não requer maiores formalidades, embora se trate de um ato vinculante, gerando direitos e obrigações entre as partes.

14. Por fim, vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: “*Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*”. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MINC n. 2, de 29/04/2011, encaminho os autos ao **Departamento de Assuntos Internacionais/GM/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400014353201884 e da chave de acesso 0a3dbac3

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 163914356 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 28-08-2018 16:51. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---